



**PARECER N.º 063/2025 – Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais.**

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT.”.

1

## **I – RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 024/2025, que institui o Programa Municipal de Educação Financeira no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de promover a formação dos alunos quanto ao uso consciente dos recursos financeiros, planejamento, poupança, consumo responsável e organização financeira pessoal e familiar.

A autora sustenta que a educação financeira constitui instrumento de cidadania e que sua inserção como conteúdo transversal contribui para o desenvolvimento social e econômico, permitindo que estudantes adquiram noções essenciais para a vida adulta.

Encaminhado a esta Comissão, passa-se à análise orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE**

### **2.1 Da competência e iniciativa**

O projeto não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, não interfere na organização interna do Poder Executivo e não altera regime jurídico de servidores, tratando-se de matéria



de natureza programática, compatível com a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual em tema educacional.

Assim, não há vício de iniciativa, nem afronta à Lei Orgânica Municipal.

## 2.2 Da análise financeira e orçamentária

O projeto institui apenas diretriz pedagógica, prevendo que o conteúdo será desenvolvido de forma transversal, mediante inclusão de temas de educação financeira em atividades regulares da rede municipal.

Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, não se institui programa com custeio fixo, não se criam cargos ou funções e não se impõe contratação de servidores, razão pela qual não se aplicam, neste caso, as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a ótica financeira, o impacto do projeto é considerado irrelevante, pois sua implementação depende:

- a) da reorganização interna das práticas pedagógicas já existentes;
- b) da eventual elaboração de materiais informativos;
- c) da orientação aos professores, que integra a rotina administrativa normal;
- d) da utilização de recursos humanos e materiais já disponíveis na Secretaria Municipal de Educação.

Não se vislumbra necessidade de novas dotações, suplementações ou criação de unidades orçamentárias. A matéria pode ser implementada dentro dos limites das despesas já previstas para manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as dotações anuais da educação.

## 2.3 Da compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

O projeto não altera o planejamento municipal. Ao contrário, harmoniza-se com:

- a) as metas do PPA 2026–2029 voltadas à formação cidadã e ao fortalecimento da educação básica;



- b) as diretrizes da LDO que estabelecem prioridade para melhorias no processo de ensino-aprendizagem e ações de formação estudantil;
- c) as dotações da LOA destinadas à manutenção das atividades pedagógicas e desenvolvimento de programas educacionais.

Trata-se de matéria de natureza programática, que não exige previsão específica no PPA, LDO ou LOA para sua validade, podendo ser regulamentada nos limites das dotações já existentes.

3

#### 2.4 Da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 exige que leis que gerem aumento de despesas obrigatórias sejam acompanhadas de estimativa de impacto financeiro. Entretanto, o presente projeto:

- a) não cria despesa de caráter continuado;
- b) não amplia despesa com pessoal;
- c) não cria cargos, funções ou gratificações;
- d) não gera obrigações futuras de difícil mensuração.

Assim, não há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando-se estimativa formal de impacto financeiro, já que qualquer eventual despesa está inserida nas ações rotineiras da Secretaria Municipal de Educação.

#### 2.5 Da viabilidade financeira

O conteúdo do projeto pode ser desenvolvido dentro dos limites das dotações anuais vinculadas à função educação, sem necessidade de suplementação orçamentária ou acréscimo de despesas estruturais.

Esta Comissão conclui que não há risco ao equilíbrio fiscal e não se identifica ônus adicional significativo ao orçamento municipal.

### III – VOTO DO RELATOR

Considerando que:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 04.235.199/0001-98**

- a) o projeto não cria despesas obrigatórias nem altera a estrutura administrativa;
- b) o impacto financeiro é irrelevante e absorvível pelas dotações já existentes;
- c) o projeto é compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes;
- d) não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 024/2025, por estar adequado do ponto de vista financeiro, orçamentário e fiscal.

4

**VOTO DO MEMBRO**

O vereador Aluizio Nunes, acompanha na íntegra o voto do Relator.

**MANIFESTAÇÃO DA PRESIDENTE**

Face a aprovação por maioria simples do presente por está Comissão, deixo de proferir meu voto, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.

**HORLEANE ALENCAR**

**Presidente da CFOA**

**Ato da Presidência nº 004/2025**

**ELICÉLIO FERREIRA DIAS**

**Relator CFOA**

**Ato da Presidência nº 004/2025**

**ALUIZIO NUNES**

**Membro CFOA**

**Ato da Presidência nº 004/2025**